**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.800 - GO (2018/0260583-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA |
| AGRAVANTE | : | CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR E OUTRO(S) - GO024350 |
| | | ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES - GO028699 |
| AGRAVADO | : | MADALENA RIBEIRO DA SILVA MELO |
| AGRAVADO | : | JUAREZ SILVA BEZERRA DE MELO |
| ADVOGADOS | : | ANTENÓGENES RESENDE DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO023886 |
| | | DANILO PRADO ALEXANDRE - GO024420 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIMITES E EXCEÇÕES.
>
> 1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (a) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (b) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei n° 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (c) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão, ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei n° 9.307/96.
>
> 2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência dos consumidores/aderentes), seja instaurado o procedimento arbitral.
>
> 3. Desse modo, caso os consumidores, ainda que tenham aderido, expressamente, ao compromisso arbitrai, poderão solucionar, no

> Poder Judiciário, eventual litígio, envolvendo o contrato, caso não ratifiquem o compromisso outrora assumido. Precedentes do STJ e desta Corte.
> APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 429-441).

Em suas razões, o recorrente alega violação aos arts. 4º; 8º, parágrafo único; 20, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/96, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a validade da cláusula compromissória mesmo nos contratos de adesão e defende que "as normas de proteção e defesa do consumidor não afastam a aplicação da cláusula compromissória" (e-STJ, fl. 457).

Aduz, ainda, que "a competência para o exame da validade e eficácia da convenção de arbitragem recai sobre o Árbitro, com precedência ao Poder Judiciário" (e-STJ, fl. 458).

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 616-652, e-STJ.

O recurso especial foi não admitido ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. (fls. 656-657, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A Corte estadual, mesmo reconhecendo a validade do juízo arbitral de eleição, concluiu que a cláusula compromissória não poderia ser aplicada ao caso, em razão da ausência de ratificação das partes.

Segue transcrição de trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 377-379 e 381):

> Assim, a eleição do juízo arbitral é admitida, uma vez que tutelada pelo ordenamento jurídico, sem implicar em afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, contudo, é necessário que seja estabelecida por pessoas capazes e com o intuito de dirimir litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis.
> No caso em análise, observo que o contrato de compra e venda de imóvel, firmado entre os litigantes, em sua décima sexta cláusula,

> estabelece a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, para dirimir eventuais conflitos decorrentes das questões presentes no referido instrumento contratual. Confira-se :
>
> (...)
>
> Nas palavras da ilustre Ministra Nancy Andrighi, a nulidade decorre do fato de que "o legislador, inspirado na proteção do hipossuficiente, reputou prejudicial a prévia imposição de convenção de arbitragem, por entender que, usualmente, no ato da contratação, o consumidor carece de informações suficientes para que possa optar, de maneira livre e consciente, pela adoção dessa forma de resolução de conflitos".
>
> (...)
>
> **A conclusão a que se chega, portanto, é a de que, embora tenha sido firmada a cláusula compromissória, ela deverá ser ratificada, após a instauração do litígio, o que não restou configurado, nos autos.**
>
> (...)
>
> Destarte, entendo que não agiu com acerto o ilustre juiz, ao julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão de previsão de cláusula de arbitragem, no contrato celebrado entre as partes, nos termos do artigo 485, inciso VII, do atual Código de Processo Civil, uma vez que, no caso, a referida cláusula não se reveste de validade, nos termos do artigo 4º, §2°, da Lei n° 9.307/96 e da jurisprudência deste Tribunal e da Corte Superior de Justiça. (sem grifos no original)

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, nas relações de consumo, a validade da cláusula compromissória está condicionada à concordância do consumidor.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE CONSUMO. AÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À ARBITRAGEM. INEFICÁCIA. AGRAVO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da

instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização.

2. A mera circunstância de o consumidor ser bacharel em direito é insuficiente para descaracterizar sua hipossuficiência, uma vez que a vulnerabilidade da pessoa física não é, necessariamente, técnica, mas, principalmente, econômica e jurídica.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.192.648/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27.11.2018, DJe 4.12.2018.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO.

1. Ação ajuizada em 05/03/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se é válida cláusula compromissória arbitral inserida em contrato de adesão, notadamente quando há relação de consumo, qual seja, a compra e venda de imóvel residencial.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

4. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

5. O art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e

> compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.
> 6. Na hipótese sob julgamento, a atitude da recorrente (consumidora) de promover o ajuizamento da ação principal perante o juízo estatal evidencia, ainda que de forma implícita, a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória.
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
> (REsp 1.628.819/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 27.2.2018, DJe 15.3.2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de condenação na origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora